



PUBLICADO
Extrema, 26 / 09 / 25

LEI Nº. 5.302

DE 26 DE SETEMBRO DE 2025.

“Dispõe sobre a concessão de isenção e remissão das taxas de licença de localização e funcionamento e da taxa sanitária, nos termos que especifica, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE EXTREMA, Senhor Fabrício Sanchez Bergamin, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Extrema aprovou e ele sanciona a seguinte

LEI:

Art. 1º - Esta lei tem por finalidade conceder isenção e remissão das taxas de licença de localização e funcionamento e da taxa sanitária para empresas e entidades que especifica.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, referentes às taxas de licença para localização e funcionamento e à taxa de vigilância sanitária, previstas nos artigos 139 e 153 da Lei Complementar Municipal nº 003, de 31 de dezembro de 2001, relativamente ao exercício de 2025, desde que observados os requisitos estabelecidos nesta Lei.

§1º - A remissão de que trata o caput será concedida exclusivamente aos contribuintes que, na data da publicação desta Lei:

I - estejam regularmente enquadrados nas categorias previstas no art. 3º desta norma;



II - não possuam, perante o Município de Extrema, débitos vencidos e não quitados, de qualquer natureza, relativos a exercícios anteriores a 2025.

§2º - A concessão da remissão não implica direito à restituição de importâncias eventualmente já recolhidas a título das taxas mencionadas.

Art. 3º - Ficam isentas do pagamento das taxas referidas no art. 2º desta Lei, relativamente aos exercícios de 2026, 2027 e 2028, as entidades paraestatais e as organizações da sociedade civil sem fins lucrativos que desenvolvam atividades de interesse público no Município de Extrema, especialmente nas áreas de assistência social, desenvolvimento econômico, educação, cultura, saúde ou serviços sociais.

§1º - A isenção prevista no caput deste artigo produzirá efeitos, a partir de 1º de janeiro de 2026.

§2º - São igualmente beneficiários da isenção:

I - os órgãos e entidades da administração pública direta que atuem regular e exclusivamente em atividades de segurança pública ou defesa civil, nos termos do art. 144 da Constituição Federal;

II - as entidades sem fins lucrativos voltadas ao desenvolvimento econômico e à prestação de serviços sociais no Município, desde que possuam parceria formal com o Poder Público local.

§3º - A fruição do benefício de isenção fica condicionada ao cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I - comprovação de regularidade fiscal e documental perante o Município;



II - demonstração de efetivo exercício de atividades de interesse público no território do Município de Extrema;

III - ausência de distribuição de lucros, dividendos ou vantagens econômicas, a qualquer título, a associados, dirigentes ou terceiros;

IV - observância das normas legais e constitucionais aplicáveis, especialmente no caso das entidades referidas no inciso I do § 2º deste artigo

Art. 4º - Para os fins desta lei, consideram-se:

I - Entidades Paraestatais:

a) os serviços sociais autônomos (ex.: SENAI, SESI, SESC, SEBRAE e similares);

b) as entidades de classe com funções públicas delegadas (ex.: conselhos profissionais);

c) outras entidades expressamente reconhecidas por lei como colaboradoras do Estado.

II - Organizações da Sociedade Civil sem fins lucrativos:

a) as OSCIPs, conforme Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;

b) as Organizações Sociais, conforme Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;

c) associações e fundações declaradas de utilidade pública em âmbito municipal, estadual ou federal;



d) demais entidades civis sem fins lucrativos que exerçam atividades de interesse público, ainda que não qualificadas nos termos das leis mencionadas.

Art. 5º - A isenção concedida poderá ser revogada, de ofício, a qualquer tempo, em caso de descumprimento dos requisitos legais, hipótese em que os tributos devidos serão exigidos com os acréscimos legais aplicáveis, vedada a restituição ou compensação de valores já pagos.

Art. 6º - A concessão dos benefícios fiscais previstos nesta Lei não afasta o exercício do poder de polícia administrativa, permanecendo inalteradas as competências da Fazenda Pública Municipal, da Vigilância Sanitária e demais órgãos competentes.

Art. 7º - A fruição da isenção ou da remissão não exime o contribuinte da obrigação de obtenção das licenças, alvarás e demais autorizações legais necessárias ao regular exercício de suas atividades.

Art. 8º - Caberá ao Poder Executivo editar os atos regulamentares necessários à fiel execução desta Lei.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fabício Sanchez Bergamin

- Prefeito Municipal -